## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001349-67.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações

Requerente: Bento de Arruda Leite e outro

Requerido: Dirlei da Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de despejo cumulado com cobrança de encargos de locação ajuizado contra o locatário Darlei da Luz, pois ele deixou de pagar o aluguel desde 20.11.2012, totalizando débito de R\$ 1690,83.

A petição inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 05/12.

Citado (fls. 15), o réu não contestou, conforme certificado às fls. 16, verso.

\*\*\*\*

## DECIDO.

O processo admite o julgamento antecipado, pois o fato que enseja o despejo é incontroverso (falta de pagamento), ante a revelia do réu.

Diante do que vem exposto na peça de ingresso, impõese acolher a súplica inicial, nos termos como fora aviada.

Veja-se que, realmente houve o negócio jurídico noticiado pelo locador e, não obstante ter sido o requerido devidamente citado, optou por assumir uma posição de indiferença perante o programa contratual entabulado pelas partes ao simplesmente deixar de efetuar o pagamento do aluguel e encargos correspondentes no prazo e forma avençados, segundo nos autoriza entender o efeito material da revelia.

É notória a violação do princípio pacta sunt servanda.

Dessa forma, o réu responderá pelos aluguéis vencidos, custas processuais, juros de mora (1%), desde a citação e correção monetária (índices do TJSP) a partir do vencimento de cada parcela.

ação é de rigor.

Em conformidade com o exposto, a procedência da

\*\*\*\*

Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** e declaro rescindida a locação. Assino ao locatário o prazo de 15 dias para desocupação do prédio, sob pena de despejo.

**CONDENO-O** ao pagamento dos aluguéis vencidos e respectivos encargos – R\$ 1.690,83, e os que se vencerem até a desocupação do imóvel, bem como custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Notifique-se para desocupar no prazo dado, sob pena de despejo.

Para a execução provisória, fixo a caução em 12 meses de aluguel, real ou fidejussória.

Houve resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA